

O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gustavo Henrique Fernandez Facure¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo traçar um retrato do trabalho infantil no Brasil frente aos atuais Direitos da Criança e do Adolescente. Traça-se, a princípio, um histórico desse tipo de exploração no Brasil e no Mundo, a fim de se notar a evolução legislativa e de consciência que houve nesses anos e que culminaram com a Constituição de 1988. A partir de então, este trabalho apresenta um retrato da situação do trabalho infantil no Brasil, com enfoque em alguns casos especiais de exploração, tratando também de algumas medidas e experiências que se desenvolveram para o combate desses abusos nos últimos anos.

ABSTRACT: This article targets to make a representation about the child labor in Brazil before the current Rights of Childs and Teenagers. At first, it describes a history about this kind of exploration in Brazil and in the World, in order to notice the legislative and conscience developments, that happened in those years, and that culminated in the Constitution of 1988. From then, this article shows a representation of the situation of the child labor in Brazil, focusing in some special exploration's cases, dealing too about some actions and experiences that were developed for the abuse combat in the last years.

Palavras Chave: Trabalho infantil. Direitos da criança. Criança e adolescente.

Keywords: Child Labor. Child rights. Child and teenager.

Palabras clave: Trabajo Infantil. Derechos del niños. Niños y adolescentes.

SUMÁRIO: 1 Apanhado histórico da abordagem jurídica do trabalho. 1.1 Trajetória do trabalho infantil no mundo e respectivos desdobramentos jurídicos. 1.2 Trajetória do trabalho infantil no Brasil e respectivos desdobramentos jurídicos. 2 O trabalho infantil no Brasil sob a tutela da Constituição cidadã. 2.1 Normas internacionais. 2.2 A tutela interna do trabalho

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual Paulista – Unesp.

infantil no Brasil. 2.2.1 A prioridade absoluta. 2.2.2 Primeiras mobilizações para o combate ao trabalho infantil no Brasil. 3. O trabalho infantil no Brasil hodierno. 3.1 Situação atual. 3.2 Formas particulares de exploração.3.2.1 Trabalho infantil doméstico. 3.2.3 Exploração sexual comercial e tráfico de drogas. 4 Trabalho autorizado de crianças e adolescentes: o trabalho artístico.5 Conclusão.6 Referências Bibliográficas.

1 APANHADO HISTÓRICO DA ABORDAGEM JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL

1.1 Trajetória do trabalho infantil no mundo e respectivos desdobramentos jurídicos

O trabalho infantil e as leis que lhe circundam estão relacionados aos Direitos Humanos de Segunda Geração, uma vez que esse tipo de mão de obra teve origem, no mundo moderno, sobretudo com a Revolução Industrial, quando a criança e o seu trabalho eram enxergados somente sob a ótica econômica, relacionada aos custos de sua mão de obra. (MARTINS, 2013, p. 13).

A mão de obra infantil e também de mulheres era amplamente explorada, sobretudo por se tratar de trabalhos que não careciam de nenhuma qualificação e força física, como eram os da maioria das máquinas naquele período. (MARTINS, 2013, p. 16).

Essa hiperexploração do trabalho infantil foi ainda agravada pela influência do liberalismo econômico que afastava, ao máximo, a influência do Estado nas relações econômicas privadas, o que tolhia qualquer esperança de legislação protetiva a esse respeito. (LIBERATI, 2006, p. 14 apud MARTINS, 2013, p. 14).

Paradoxalmente, não foi com a preocupação com direitos das crianças, mas na tentativa de proteger o acesso ao emprego dos adultos que se criou as primeiras normas que versavam sobre o trabalho infantil no mundo moderno. (MARTINS, 2013, p. 15).

Na Inglaterra temos, em 1802, a primeira lei a versar sobre a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, ao proibir o trabalho noturno ou superior a dez horas diárias nas fábricas de algodão e lã. Eram, portanto, reflexo das lutas dos operários pelo reconhecimento de direitos em uma nação que enriquecia às custas desse tipo de exploração. (MARTINS, 2013, p. 17).

Outros avanços foram tomando vulto não apenas na Grã Bretanha, mas em toda a Europa industrial. (MARTINS, 2013, p. 18).

Foi a Constituição Suíça a primeira a versar sobre medidas preventivas contra o trabalho da criança e do adolescente, o que acabou por desencadear as primeiras convenções internacionais a respeito. (SUSSEKIND, 1994, p. 18 apud MARTINS, 2013, p. 19).

1.2 Trajetória do trabalho infantil no Brasil e respectivos desdobramentos jurídicos

No nosso país, temos registros de forte exploração da mão de obra infantil e da coisificação da criança não apenas a partir da revolução industrial ou da expansão da escravidão, como se imaginaria.

Já desde o período colonial, verificava-se a exploração do trabalho infantil, a exemplo dos grumetes, crianças cuja mão de obra era explorada desde as embarcações que traziam os colonizadores às terras tupiniquins. Eram crianças utilizadas para trabalhos mais perigosos, e cujas integridades física e sexual eram violadas, não raro sendo submetidas a diversos castigos. (CUSTÓDIO, 2007, p. 17 apud PAGANINI, 2011, p. 2).

Mais tarde, as missões jesuíticas fortaleceram o trabalho infantil ao trazê-lo, em suas missões, como atividade que traria a salvação e libertação para a alma, já que conferiria ao homem honestidade e obediência dentro de uma sistemática cristã. (PANINI, 2011, p. 3).

A Santa Casa de Misericórdia, criada em 1582 e extinta apenas nos anos 1950, foi não só uma instituição de caráter assistencial, mas também de exploração da mão de obra infanto juvenil. Se por um lado comprometia-se a atender todas as crianças, por meio da chamada “Roda dos Expostos”, por outro valia-se delas como mão de obra em troca de abrigo e alimentação e, dessa forma, legitimar a exploração de seu trabalho. (MARCÍLIO, 199, p. 51 apud PAGANINI, 2011, p. 3).

Nas primeiras manifestações jurídicas brasileiras, não se teve referência ao trabalho infantil ou aos direitos da criança e do adolescente. (ANDRADE, 2011). Foi somente com a conferência de Berlim, em 1890, que se tem manifesta a preocupação com o trabalho na infância e adolescência. (BARROS, 2010, p. 289 apud ANDRADE, 2011).

Embora haja registros de legislações infraconstitucionais que se preocupassem em proteger esses direitos, a doutrina nos mostra que, na prática, não se verificava efetiva aplicação dessas normas. (BARROS, 2010, p. 288 apud ANDRADE, 2011).

A situação do trabalhador infantil no Brasil, particularmente, sempre foi negativa, sobretudo com os agravantes trazidos pelo processo de abolição e pela transição para a república. Seja a exploração do trabalho infantil, seja a marginalização que dele decorre, foram ambos agravados no país com as mudanças dessa época. (MARTINS, 2013, p. 23).

Conforme se verifica: “O término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado.” (PAGANINI, 2011, p.4)

Em 1890, o discurso moralizador do trabalho no Brasil encontra o seu ápice, com a regulamentação da criança no Código Penal da República, puníveis com o crime de vadiagem caso ainda não estivessem trabalhando. (MOURA, 199, p. 96 apud PAGANINI, 2011, p. 5).

As décadas seguintes antecederam as duas grandes guerras e foram de intenso movimento em prol dos direitos dos trabalhadores, sobretudo os explorados nas fábricas daqueles séculos. Não se pode deixar de mencionar a relevância da criação da Organização Internacional do Trabalho. Tal organização supranacional foi de grande importância para o combate à exploração do trabalhador e, nesse aspecto, versou também sobre a proteção de crianças e adolescentes. (MARTINS, 2013, p. 21).

Todavia, a ideologia de regeneração pelo trabalho ainda grassava no Brasil e em vários lugares do mundo. Os avanços sociais e jurídicos foram lentos. Sobretudo, porque se abandonava a postura de “reprimir e punir” e concentravam-se esforços na ideia do “regenerar e educar”, o que afastava da esfera penal as questões relacionadas à infância e adolescência. (VERONESE, 1999, p. 28 apud PAGANINI, 2011, p. 5).

Verifica-se que foi a Constituição de 1934 a primeira a tratar, no Brasil, sobre a proteção da infância e da juventude. Sob essa mesma Constituição continuou-se avançando no debate sobre o assunto, com outras edições de normas infraconstitucionais. (ANDRADE, 2011).

Trata-se de um período em que as crianças e adolescentes eram tratados como seres influenciáveis, carecendo de uma pessoa adulta para decidir por elas. (PAGANINI, 2011, p. 5). Por esse motivo é que se criou, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, o SAM: Serviço de Atendimento ao Menor, que se dedicava ao amparo e internação de crianças e adolescentes carentes, com atendimento psicossocial, isolando-os, dessa forma, de qualquer má influência da sociedade. (VERONESE, 1999, p. 32 apud PAGANINI, 2011, p. 5).

A Constituição de 1937, por sua vez, acrescentou os direitos à proteção da infância e da juventude ao Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Particularmente, em razão da influência da doutrina totalitarista que grassava à época, também lembrou de conferir ao Estado “a disciplina moral e o adestramento físico” aos jovens. (ANDRADE, 2011).

É também dessa era, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, em cujo texto se verifica um capítulo dedicado à proteção do trabalho de crianças e adolescentes. (ANDRADE, 2011).

Como reflexo de um amplo poder do judiciário, a Constituição de 1946 lhe permite autorizar a realização do trabalho infantil abaixo da idade mínima, flexibilizando as normas de proteção à criança. (PAGANINI, 2011, p. 6)

Na década de 1960, a fase do modelo o Estado de Bem Estar Social inspira a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor. (PASSETI, 1999, p. 256 apud PAGANINI, 2011, p. 6). A criança e o adolescente, portanto, passam a ser responsabilidade do Estado, que deveria proteger a sociedade ao orientar a infância, sob a ideologia da segurança nacional. (PAGANINI, 2011, p. 6).

Todavia, em 1967, vê-se um retrocesso com relação à proteção de crianças e adolescentes na seara trabalhista, já que reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para o exercício de qualquer atividade laborativa. O mesmo se aplica à Emenda Constitucional de 1969 (ANDRADE, 2011).

A exploração do trabalho da criança e do adolescente é ainda acentuada pela criação do segundo Código de Menores, em 1979, que constitui-se da Política do Bem Estar do Menor, de 1964, e ressalta a cultura do trabalho novamente. (PASSETTI, 199, p. 259 apud PAGANINI, 2011, p. 6).

A Constituição seguinte, de 1988, como se sabe, é a atual Constituição vigente. Elencando uma série de direitos e garantias fundamentais, como se verificará, é a que mais se preocupa com a questão da criança e do adolescente, inclusive com dispositivos protetivos a eles no que se refere à seara trabalhista.

2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL SOB A TUTELA DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

2.1 Normas internacionais

Somam-se, internacionalmente, uma série de normas protetivas ao trabalho da criança e do adolescente que influenciam as práticas e leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro. São Convenções, Recomendações da OIT, Declarações dos Direitos da Criança etc. que se relacionam com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho. (MARTINS, 2013, p. 27).

Primeiramente, deve-se destacar que a criação da OIT não se justificava pela preocupação na proteção das partes mais frágeis da relação de trabalho, a saber, mulheres e crianças. Na verdade, o objetivo era tão somente garantir uma uniformidade de proteções entre os países, para que não houvesse vantagens econômicas de uns sobre outros decorrentes de diferentes tipos de explorações de mão de obra. (MARTINS, 2013, p. 18).

Como é explicado pelo Prof. Oris de Oliveira (p. 29), apud Martins (2011, p. 28):

A OIT foi criada com tríplice justificação de uma ação internacional sobre as questões de trabalho: política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho que despertem injustiça, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais em escala nacional, ainda que invocado agora em último lugar).

Todavia, são inegáveis os efeitos positivos da OIT sobre a tutela jurídica do Brasil em relação à proteção da criança e do adolescente na esfera do Direito do Trabalho.

Aponta-se como primeira manifestação da OIT a respeito dessa questão, a Convenção nº 138. Teve grande influência, sendo ratificada por diversos países ao longo dos anos. Versava sobre a idade mínima de acesso ao trabalho. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 50).

Outra importantíssima convenção da OIT foi a de nº 182 que versava sobre as piores formas de trabalho infantil. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 52).

Ainda, vale ressaltar que ambas as convenções, juntamente com as recomendações 146 e 190 da OIT, que versam das mesmas matérias, respectivamente, somente foram ratificadas pelo Brasil no início dos anos 2000. (MARTINS, 2013, p. 32).

Outras importantes normas emanam da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, elaborada pela Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e a Convenção dos Direitos das Crianças, elaborada em 1989 que passou a ser oficializada como lei internacional no ano de 1990. (MARTINS, 2013, p. 33).

Sobre isso, destaca MARTINS (2011, p. 34): “A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por cento e noventa e três Estados soberanos, sendo classificado como o instrumento de direitos humanos mais bem recebido da história universal. Somente os Estados Unidos da América e a Somália não ratificaram o documento.”.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, como os mencionados neste tópico, quando não incorporados no disposto no Artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, adquiriram natureza de norma suprallegal em relação aos efeitos e eficácia de qualquer outro dispositivo que lhes conflitasse, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal. (LENZA, 2011, p. 553 – 556, apud ANDRADE, 2011).

2.2 A tutela interna do trabalho infantil no Brasil

O texto da atual Carta Magna é resultado dos anseios históricos do momento da redemocratização, abarcando um grande pluralismo político e ideológico dos atores que participaram desse processo, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária. (ANDRADE, 2011).

A Constituição de 1988 traz, sobretudo em seu Artigo 7º, inciso XXXIII e Artigo 227, as principais regulamentações a respeito do trabalho infantil. O primeiro dispositivo diz respeito à idade mínima de acesso ao trabalho. Proíbe qualquer atividade laborativa abaixo dos 14 anos e o permite somente como regime de aprendiz entre os 14 e 16 anos, proibindo expressamente o trabalho perigoso ou insalubre abaixo dos 18 anos de idade. (BRASIL, 2014).

O segundo dispositivo é o que trata dos direitos sociais da criança e da Prioridade Absoluta, a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2014).

A abordagem da criança e do adolescente na Constituição de 1988 tem uma diferença cabal em relação às outras normas semelhantes de outras eras do nosso país, ou seja, deve-se salientar que, nesse texto constitucional, a proteção deve ser assegurada a todas as crianças e adolescentes, e não apenas às que estivessem em situação de risco, à margem da sociedade, como disciplinavam outros dispositivos, como os Códigos de Menores. A Constituição de 1988 entende todas as crianças como sujeitos de direitos, seres humanos em desenvolvimento. (MARTINS, 2013, p. 38).

A partir desses dispositivos é que a Constituição Federal pode servir de alicerce para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Este último veio a estabelecer o CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como demais Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais, e Conselhos Tutelares. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 50).

2.2.1 A prioridade absoluta

O ECA teve sua entrada em vigor na década de 1990, tendo sido resultado de lutas e movimentos que outrora resistiram à ditadura militar e agora tratavam de garantir às crianças seus direitos fundamentais, dentre eles, a proteção com relação ao trabalho infantil. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 50-51).

O que se verifica, através desse dispositivo, é a obrigação do Estado, da família e de toda a sociedade de assegurar, tutelar e lutar pelos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os sempre como sujeitos de direitos. O Estado deve deixar a postura de repressão para buscar uma atitude a fim de proteger, assegurar e efetivar os direitos fundamentais das crianças. (PAGANINI, 2011, p. 7).

A criança deve, nesse sentido, ser tratada com primazia na proteção e socorro de seus direitos, no acesso a serviços e políticas públicas e na destinação dos recursos públicos que se objetivam a protegê-la. Une-se a isso o que se chama de “Princípio da Proteção Integral”, que afasta a possibilidade de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão” contra os menores, preocupado sempre em trazer sanções a quem o fizer. (SOUZA, 2014).

Tais princípios, de suma relevância a partir de então para a efetiva proteção da criança e do adolescente, foram acolhidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode permitir desdobramentos significativos não apenas para a tutela jurídica desses direitos,

mas para a realização de políticas sociais e união de esforços que lhe concretizassem. (ANDRADE, 2011).

A partir da promulgação do ECA (Lei 8069/90), a elaboração e implementação de políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações sociais e programas na área dos direitos das crianças e adolescentes tornou-se responsabilidade dos estados e municípios. O ECA prevê a criação dos Conselhos de Direitos em nível nacional, estadual e municipal (artigos 88, 131, 132) com a participação da comunidade para formular e implementar políticas sociais e para definir e monitorar a execução de programas para essa faixa etária. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 51)

Além das especificações a respeito das idades mínimas para os diferentes tipos de trabalho, já mencionadas neste artigo, deve-se salientar também devemos destacar que o adolescente trabalhador também é sujeito de direitos. Busca-se, a ele, o direito à profissionalização, em lugar do direito ao trabalho propriamente dito, como se fazia em ordenamentos anteriores, o que se manifesta, por exemplo, com o direito à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, enquanto os programas que visam o trabalho e a geração de renda são destinados aos adultos. (SOUZA, 2014).

Como todos os setores da sociedade devem estar mobilizados para a efetivação desses direitos, a legislação também prevê o que se chama de “aprendizagem metódica no próprio emprego”, na qual as empresas podem assumir a responsabilidade pela profissionalização quando não houver vagas no SENAC ou SENAI. (SOUZA, 2014).

Diversas outras ações podem ser mencionadas como desdobramentos do ECA e do princípio da Prioridade Absoluta. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), por exemplo, está intimamente ligada com a erradicação do trabalho infantil, já que se destina a famílias de extrema pobreza em que a exposição ao trabalho por crianças é uma realidade pungente. (MARTINS, 2013, p. 45-46).

Os adolescentes também são protegidos contra o trabalho que produza bens que não podem comprar (explosivos, produtos inapropriados para a idade etc.) bem como qualquer trabalho que lhes atinja a moralidade. (MARTINS, 2013, p. 46).

Vale ressaltar que embora uma parcela da sociedade, a princípio, não tenha recepcionado bem o Estatuto da Criança e do Adolescente, culpando-o pelo aumento da violência urbana e da criminalidade, deve-se ressaltar que a relevância do referido diploma está no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito desde o seu nascimento (MARTINS, 2013, p. 39). Conforme expõe PAGANINI:

Dante da análise de todo o histórico abordado até a contemporaneidade percebe-se que é de uma ingenuidade sem tamanho, imaginar que o trabalho precoce possa trazer alguma contribuição para a criança ou adolescente, pois pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus estudos decaem, sua dignidade é desrespeitada, formando assim um círculo vicioso, onde apobreza e a miséria aumentam a cada dia. (2011, p. 8).

2.2.2 Primeiras mobilizações para o combate ao trabalho infantil no Brasil

A partir de um encontro do Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho e do Ministro do Trabalho da Alemanha, em 1990, surgiu o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que elencava o Brasil como um dos seis países membros da OIT escolhidos para acolher a ideia. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 33).

Primeiramente, o programa deu início ao Projeto Regional de Educação, em 1999, produzindo um material de conscientização sobre o trabalho infantil a ser desenvolvido em sala de aula. Outro programa de grande relevância, implementado em 2001, destinava-se à eliminação do trabalho infantil doméstico. Houve ainda uma terceira iniciativa de combate à exploração sexual comercial infantil na região das fronteiras entre Brasil e Paraguai. (LOURENCETTE, 2006).

Além dessas, desde então, o IPEC tem atuado ativamente no combate ao trabalho infantil, tendo apresentado resultados concretos positivos, sobretudo por contar com o apoio do Estado, da Justiça, de outros órgãos de combate ao trabalho infantil e de membros e órgãos representativos da sociedade civil. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 258-259).

Sendo assim, o IPEC no Brasil foi um elemento catalisador da dinâmica social que girou entorno da luta pela erradicação do trabalho infantil. Ainda que não seja possível nem desejável – estabelecer um nexo causal direto entre o trabalho realizado exclusivamente pelo IPEC e a diminuição dos índices gerais de trabalho infantil no Brasil, o Programa é reconhecido por seus pares nessa luta e se orgulha por ter estado presente, fazendo parte desse processo. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 259).

Em atendimento às expectativas fomentadas pela Constituição e pelo ECA, tem-se também, por exemplo, a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), quando se pode, finalmente, mobilizar diferentes setores da sociedade para que trabalhassem sinergicamente para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. (PASSETTI, 199, p. 270 apud PAGANINI, 2011, p. 7).

Os movimentos político sociais de 1980 que culminaram com o Princípio da Prioridade Absoluta, confirmado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a primeira semente que influenciou a criação do Fórum. O ECA procurava a descentralização político administrativa da responsabilidade pela efetivação da Prioridade Absoluta, envolvendo diversos atores sociais e não apenas o Estado. O FNPETI é um desdobramento dessa postura, já que concluiu-se que teria uma maior influência para a mobilização de governos, sindicatos, organizações de empregadores e ONGs, já que este último era o modelo como era instituído. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 72-73).

CUSTÓDIO (2009, p. 56 apud PAGANINI, 2011, p. 8) ressalta que a criação de Fóruns, bem como a implantação de políticas públicas em torno do combate ao trabalho infantil têm sido avanços consideráveis nessa seara.

3 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL HODIERNO

3.1 Situação atual

Em comparação com o histórico do trabalho infantil no Brasil, percebe-se que, sobretudo nas últimas décadas, tem-se obtido avanços visíveis no combate a essa prática.

Todavia, assim como no início da exploração, os motivos para a utilização da mão de obra infantil irregular permanecem os mesmos: o baixo custo, sobretudo por estar desfavorecida pelas legislações protetivas. (MARTINS, 2013, p. 50).

A tendência nas últimas décadas, no que se refere ao trabalho infantil, tem sido de significativa diminuição dos índices outrora alarmantes, em comparação com a década de 1980, por exemplo. Com relação ao quadro comparativo entre o sexo, ainda é majoritariamente masculino o trabalho infantil no Brasil. A queda nos índices tem sido mais acentuada no labor urbano do que no rural sendo que, em 2001, quase metade dessa população nem sequer recebia remuneração. Ainda aos que recebem, essa remuneração tem sido inferior a um salário mínimo, valor influenciado, inclusive, pela idade. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 41-42).

O controle, todavia, ainda é difícil, já que na área urbana se verifica grande presença do trabalho infantil doméstico, uma irregularidade que, por ocorrer dentro do seio familiar, é de difícil catalogação e fiscalização. (BUENO, 2010).

As formas de trabalho infantil que ainda persistem podem ser ainda piores dos que as já sanadas pelas medidas implementadas desde a Constituição de 1988, já que são práticas que, para se manterem, valem-se de uma mutação que lhes conferiu um estágio ainda mais avançado e complexo, escapando, assim, das medidas até então implementadas. (LOURENCETTE, 2006).

Os índices de trabalho infantil no Brasil estão longe de serem aceitáveis. Embora tem-se notado um grande avanço no combate e nas políticas de erradicação, o país ainda enfrenta um cenário preocupante na atualidade.

3.2 Formas Particulares de Exploração

3.2.1 Trabalho Infantil Doméstico

O trabalho infantil doméstico é uma das formas mais complexas de exploração do trabalho, pois exige medidas específicas de combate. Trata-se de um trabalho silencioso, que ocorre velado no seio familiar. A grande maioria das vítimas são meninas, uma vez que esse tipo de trabalho é culturalmente destinado a mulheres. É um dos trabalhos que mais causa distorções entre idade e série escolar, pois apesar de essas crianças conseguirem frequentar a escola, a excessiva jornada de trabalho não lhes permite estudar. (LIMA, 2014).

Patricia Tuma Martins Bertolin e Suzete Carvalho (apud MARTINS, 2013, p. 48) destacam:

Os argumentos utilizados pelos empregadores para atrair a criança para o trabalho doméstico são frequentemente os mesmos: alegam que serão tratadas como filhas, garantindo-lhes estudo e acesso a oportunidades de crescimento. Na prática, entretanto, enquanto seus filhos freqüentam a escola particular e dispõem de tempo para as brincadeiras da infância, às meninas domésticas tudo isso é negado, até mesmo o acesso à escola pública, restando-lhes arcar com o ‘trabalho leve’.

Pela análise de dados, verifica-se que as regiões economicamente mais ativas do país são as que mais se utiliza da mão de obra da criança e do adolescente. Todavia, particularmente no caso do trabalho doméstico infantil, a exploração é maior nas regiões menos desenvolvidas do Brasil. A principal causa dessa diferença, provavelmente se deve ao fato de que nas regiões menos desenvolvidas, como há uma maior oferta de trabalho informal infantil, essa demanda seja preenchida pelos meninos, o que faz com que a exploração

doméstica acabe sendo reservada para as meninas, em que pese o fato também da influência cultural, já mencionada, de divisão sexual do trabalho, que é mais forte nessas regiões. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 224).

Outro dado que se verifica é que essas crianças são, em sua maioria, filhas de mães que também estão envolvidas em trabalhos domésticos. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 224-225).

Dentre as peculiaridades do trabalho infantil doméstico, destaca-se por ocorrer fora do sistema econômico, sem fins lucrativos, o que acaba por se tornar uma espécie laborativa que pouco contribui para a inserção do trabalhador no mercado de trabalho. (LIMA, 2014).

Como dito, as ações para o combate ao trabalho infantil têm enfrentado várias barreiras por se tratar de uma modalidade mais complexa e oculta de exploração. Conforme se explica:

De acordo com a legislação brasileira, não é possível, para os inspetores encarregados pela fiscalização do trabalho, verificar o uso de mão-de-obra infantil no trabalho doméstico devido à inviolabilidade de casas particulares, garantida na Constituição Federal. Contudo, estas crianças e adolescentes não constituem um grupo situado para além das possibilidades de proteção previstas em lei. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 225).

3.2.3 Exploração sexual comercial e tráfico de drogas

A pobreza e a degeneração familiar têm causado consequências catastróficas para crianças e adolescentes no Brasil. Uma delas, como se verifica, é o envolvimento delas não apenas no trabalho precoce, mas em formas de exploração absurdamente degradantes, como a sexual e o envolvimento com o tráfico de drogas. São retratos da desigualdade social e econômica do país que acarretam danos inimagináveis para esses cidadãos, suas famílias e toda a sociedade. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 200).

Um dos problemas que atrapalha o combate a esse tipo de exploração é a forma como ela é tratada, de forma que, não raro, essas crianças são vistas como criminosos e não como vítimas de uma violação de seus direitos. (BOAS Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Os 10 Anos do IPEC no Brasil, 2003, p. 200).

As campanhas educativas têm se mostrado insuficientes para o combate a esse tipo de exploração. Ela continua ocorrendo, sobretudo na região das fronteiras, em que ocorre também o tráfico de crianças e adolescentes para esses fins. Um processo de conscientização que seja constante e uniforme faz-se mister para o combate dessa triste realidade. (LOURENCETTE, 2006).

4 TRABALHO AUTORIZADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O TRABALHO ARTÍSTICO

Conforme já se verificou, o trabalho de crianças e adolescentes é possibilitado pela legislação em alguns casos que respeitam sua condição enquanto sujeito de direitos, ser humano em formação, o que faz com que somente alguns tipos de trabalhos, sob regimes específicos, sejam possíveis.

O que se deve atentar, nesses casos, é se as garantias fundamentais de crianças e adolescentes que a Constituição Federal, o ECA e demais normas elencam estão sendo respeitadas, sobretudo no que diz respeito à Prioridade Absoluta.

A maior polêmica e dificuldade em tratar essa questão está no fato de ainda não haver uma legislação específica para regular esse tipo de atividade. (FIDUNIO, 2014).

Os casos em que se autoriza o trabalho infantil são os chamados “trabalhos educativos” que possibilitam a crianças e adolescentes o seu desenvolvimento pessoal, profissionalizante educacional, como são os casos, por exemplo, do estágio, a aprendizagem e as autorizações para atividades desportivas e artísticas. (MARTINS, 2013, p. 52).

Conforme explica Claudia Stephan (2002, p. 102 apud MARTINS, 2013, p. 53):

[...] neste tipo de relação (trabalho educativo), a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa, sendo correto afirmar que o trabalho educativo não se insere, obrigatoriamente, no conceito econômico de trabalho, já que objetiva, em primeiro lugar, a formação profissional, e em plano secundário, o aspecto produtivo.

O trabalho artístico é, de longe, aquele que mais levanta discussões e polêmicas. O Presidente da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, Hélio Bicudo, defende a posição de que essa forma de trabalho é, sim, uma exploração, conforme se verifica:

Trata-se de exploração do trabalho infantil. Sem dúvida, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 3º, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (artigo 7º, inciso XXIII). (BICUDO, 2011 apud FIDUNIO, 2014).

Ocorre, todavia, que o Art. 406 da CLT admite a autorização desse tipo de trabalho, desde que outorgada pelo Poder Judiciário. A discussão em torno dessa questão, portanto, trata da recepção desse dispositivo legal pela Constituição de 1988, já que, para muitos autores, conforme se verifica, essa forma de trabalho fere as garantias constitucionais para os menores advindas da Constituição. (MARTINS, 2013, p. 56).

Para outros autores, todavia, é possível que a apresentação artística – e nesse caso também a desportiva – possa ser aproveitada como atividade recreativa e cultural que viria a contribuir para o desenvolvimento social e psicológico da criança. (MARTINS, 2013, p. 59). Em contrapartida, há opiniões que discordam dessa prática, conforme se observa: “Segundo psicólogos entrevistados, as crianças que são inseridas no mundo artístico, muitas vezes não possuem uma estrutura psicológica para separar o mundo real da ficção e também para lidar com uma futura rejeição por parte desse mundo artístico.” (FIDUNIO, 2014).

5 CONCLUSÃO

Uma das maiores conquistas para a sociedade brasileira com a Constituição de 1988, foi o reconhecimento de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Alimentada pelos anseios da redemocratização, a nossa Carta Magna trouxe uma série de avanços jurídicos para crianças e adolescentes, que aguardavam, desde a colonização, pelo seu reconhecimento enquanto seres humanos em construção e desenvolvimento social, psíquico e cultural.

O trabalho infantil, semeado desde a nossa gênese e cultivado sob uma cultura distorcida que atendia a anseios econômicos, tem sido um dos maiores empecilhos para que a Prioridade Absoluta das crianças e adolescentes seja alcançada.

O que se verifica é que as ações de combate e erradicação dessas explorações não pode se assentar somente sobre letra de lei, mas contar com políticas públicas e a mobilização de vários setores da sociedade, do judiciário, ONGs e demais responsáveis.

Ao passo que grandes avanços têm sido conquistados pelas novas ações semeadas desde a redemocratização, a situação ideal ainda é muito aquém do que se espera para uma nação que trate com dignidade os cidadãos que merecem prioridade. Novos desafios e novas questões surgem ao passo que velhas problemáticas não foram totalmente superadas, não raro adquirindo complexidades que lhe dificultam o combate e carecendo de novas e urgentes formas de enfrentamento.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049>. Acesso em: 27 nov.2014.

BOAS práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do IPEC no Brasil.

Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003. p. 262.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: VADE Mecum. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do trabalho infantil... Uma utopia?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8501>. Acesso em: 28 nov. 2014.

FIDUNIO, Cleia. **Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica.** In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-television-sob-a-otica-juridica>>Publicado em 05.2014. Acesso em: 28 nov. 2014.

LIMA, Danilo Chaves. **Apontamentos sobre o trabalho infantil doméstico.** In: Jus Navigandi. Publicado em 08/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30711/apontamentos-sobre-o-trabalho-infantil-domestico>> Acesso em: 27 nov. 2014.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Trabalho infantil no Brasil**. In: Direito Net. Publicado em 13 fev.2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6568/Trabalho-infantil-no-Brasil>> Acesso em: 27 nov.2014.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Ribeirão Preto: Ed. USP, 2014.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. In: Amicus Curiae. v. 5.n.5(2008). 2011. Disponível em <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>> Acesso em: 27 nov. 2014.

SOUZA, José Alves. **As consequências da exploração do trabalho infantil**. In: Conteúdo Jurídico. Publicado em 16 maio 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/as-consequencias-da-exploracao-do-trabalho-infantil,48111.html>> Acesso em: 28 nov. 2014.